

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.042188/88-19
Recurso Nº : 04.512
Matéria : IRF - ANOS: 1986 e 1987
Recorrente : CONFECÇÕES DE ROUPAS HANES LTDA.
Recorrida : DRF em São Paulo/Leste - SP
Sessão de : 15 de abril de 1997
Acórdão Nº : 105-11.295

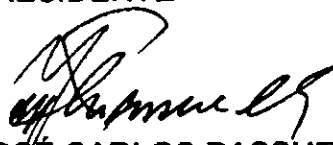
IRF - LANÇAMENTO DECORRENTE - Sendo o processo decorrente de dois outros principais, à falta de argumentação e situação fática e jurídica diferenciada, é de se aplicar decisão idêntica àquela proferida nos processos principais.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONFECÇÕES DE ROUPAS HANES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº 10880/042.188/88-19
Acórdão nº 105-11.295

Recurso Nº : 04.512
Recorrente : CONFECÇÕES DE ROUPAS HANES LTDA.

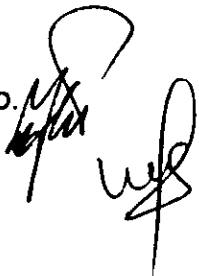
RELATÓRIO

CONFECÇÕES DE ROUPAS HANES LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal e São Paulo/Leste, SP, que manteve integralmente exigência do imposto de renda de fonte dos exercícios de 1987 e 1988, anos de 1986 e 1987.

O processo é decorrente dos processos nº 10880/042184/88/68 (exercício de 1987) e nº 10880/024183/88-03 (exercício de 1988), respectivamente recursos nº 109.621 e 109.620, de imposto de renda de pessoa jurídica.

A impugnação, julgamento monocrático e recurso adotaram os mesmos fundamentos e conclusões contidos nos processos principais, sem qualquer inovação ou variação, caracterizando-se a aplicabilidade do princípio processual da decorrência.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº 10880/042.188/88-19
Acórdão nº 105-11.295

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso foi tempestivamente interposto e, por atender aos demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

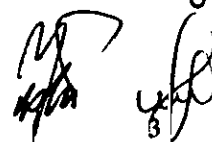
Sendo plenamente aplicável o princípio processual da decorrência, é de ser dada mesma solução, a este processo, que foi dada aos processos principais.

O recurso nº 106.621, relativamente ao exercício de 1987 recebeu provimento integral, enquanto o recurso nº 109.620, relativamente ao exercício de 1988, teve provimento parcial para excluir da base tributada as importâncias de Cz\$ 280.415,00 (vendas) e Cz\$ 53.677,00 (compras) do exercício de 1988.

É o seguinte o demonstrativo dos valores em função do provimento parcial, relativamente às bases com tributação mantida e cancelada:

Exercício de 1987	Valor tributado	Valor excluído da tributação	Valor com tributação mantida
Omissão de receita com base em levantamento do fisco estadual	530.461,75	530.461,75	0
Somas	530.461,75	530.461,75	0

Exercício de 1988	Valor tributado	Valor excluído da tributação	Valor com tributação mantida
Omissão de receita com base em levantamento do fisco estadual -	280.415,00	280.415,00	0



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880/042.188/88-19
Acórdão nº 105-11.295

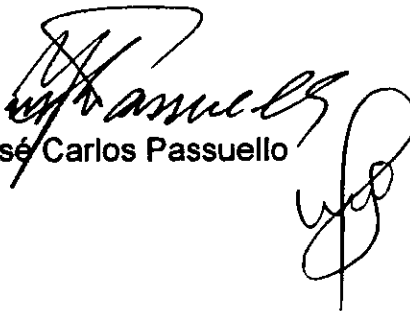
vendas omitidas

Omissão de receita com base em levantamento do fisco estadual - compras omitidas	53.677,00	53.677,00	0
--	-----------	-----------	---

Saldo credor de caixa	1.235.026,15	0	Sem litígio
Somas	1.569.118,15	334.092,00	0

Assim, diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da base tributável a totalidade do tributo referente ao exercício de 1987, calculado sobre a parcela de Cz\$ 530.461,75, e para excluir da base tributável a importância de Cz\$ 334.092,00 do exercício de 1988, adaptando-se assim, a decisão deste processo ao decidido nos processos principais.

Brasília, DF, 15 de abril de 1997.


José Carlos Passuello